



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº	52
Proc: Nº	53799
8271	

MENSAGEM VETO Nº 03/09

09:20 21/05/2009 001344 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Barueri, 13 de maio de 2009.

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Ex^a., que, analisando o Projeto de Lei nº 46/09, referente ao Autógrafo de Lei nº 45/09, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi **vetá-lo** em sua íntegra, pelos motivos a seguir mencionados.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa dessa Colenda Câmara, que autoriza o Poder Executivo a criar e instalar no Município de Barueri, o 2º (segundo) Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, escolhidos pela comunidade local para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

A despeito de seus nobres e meritórios propósitos, a medida em apreço é contrária ao interesse público e manifestamente inconstitucional, por desacatamento ao art. 167, I, da Constituição Federal; e ainda, aos arts. 129, I, da Lei Orgânica do Município e 1º, da Lei Municipal nº 1.107, de 13 de maio de 1999.

Isto porque, as despesas previstas como necessárias à execução dos objetivos de que trata o projeto de lei em causa não se encontram incluídas no orçamento vigente, conforme se pode inferir da Lei nº 1.760, de 30 de outubro de 2008, que o aprovou.

Com efeito, estabelece o art. 167, I, da Constituição federal, que:

“Art. 167. São vedados:

“I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: N°	53
Proc: N°	537/09 878

Esta vedação constitucional encontra-se literalmente reproduzida no art. 129, I, da Lei Orgânica do Município.

Nessas condições, a proposição encontra-se viciada de inconstitucionalidade por contrariar aludidos dispositivos, tanto da Carta Magna quanto da Lei Maior do Município.

A par deste óbice legal insanável, cabe anotar que a eventual criação de novos Conselhos Tutelares é medida cuja iniciativa está reservada ao Executivo Municipal, devendo, ademais, ser precedida de manifestação e imprescindível aval do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a teor do que dispõe o art. 1º, da Lei Municipal nº 1.107/99.

É este Conselho que detém, por força do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, poder deliberativo sobre as ações ligadas às diretrizes da política de atendimento nela assegurada, o que inclui, naturalmente, o encargo de apreciar a hipotética necessidade quanto ao aumento do número de Conselhos Tutelares na localidade, indicando, fundamentadamente, ao Poder Executivo essa carência.

Sem a estrita observância dos procedimentos sobreditos, portanto, toda proposta de criação dos mencionados Conselhos Tutelares estará eivada de vícios formais, razão pela qual, sob tais circunstâncias, o veto é medida que se impõe.

Também o interesse público se vislumbra malferido pela propositura, na medida em que propõe, em seu artigo 2º, §2º, a alocação de servidores municipais “especialmente capacitados para assessorar os conselheiros tutelares”, prevendo ainda que esta equipe de apoio “seja composta de assistente social, psicólogo e pedagogo”.

Passa-se, no entanto, que a Administração já disponibiliza esse tipo de apoio ao Conselho Tutelar atualmente instalado, consoante previsão estabelecida no art. 4º, da referida Lei Municipal nº 1.107, de 13 de maio de 1999, cuja redação diz expressamente:

“Artigo 4º. É de responsabilidade do Executivo prover o local apropriado, os meios necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como o apoio



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº 58
Proc: Nº 5371/09
829

operacional, através da Assessoria de
Promoção Social. (grifei)

Ao delimitar a competência profissional dos agentes públicos empenhados na assessoria ora prestada pela Promoção Social ao órgão em apreço, a propositura comina ao Poder Público assunção de ônus nitidamente dissociado das exigências originalmente previstas na Lei que dispõe sobre a criação dos Conselhos Tutelares, pois, como visto, a disponibilidade dos meios necessários ao bom funcionamento deste últimos já implica, necessariamente, a oferta de apoio capacitado.

De se ressaltar, igualmente, que este apoio é dado em concomitância com o atendimento dos interesses da coletividade, o que também pressupõe o fato de haver, por vezes, maior ou menor número de determinados profissionais à disposição da Promoção Social para este fim, considerando-se que as demandas sociais atendidas pelo Poder Público Municipal são imensas e complexas, a exigir todos os esforços da estrutura estatal.

Assim, em face do exposto, razões ligadas à sua constitucionalidade, bem como aquelas atinentes à contrariedade ao interesse público, levam-me a negar sanção ao Projeto de Lei nº 46/09, vetando-o na íntegra.

Isto posto, devolvo a essa Egrégia Câmara a medida proposta, para nova deliberação e votação, na forma e no prazo da lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Ex^a e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Barueri
Aprovado o Veto por 13 votos favoráveis e 1 voto contrário do Vereador Agnaldo Neri Ferreira, foi encaminhado à DL para comunicar a decisão desta Casa ao Prefeito e arquivar.
Em 02/06/2009.

*Exmo. Sr.
Antonio Furlan Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI*

*RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal*

Câmara Municipal de Barueri
Extrair xerócópia e enviar-las aos Vereadores.
Em 26/05/2009
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes desta Casa para emitirem Parecer a respeito dentro do prazo legal.
Em 26/05/2009
Presidente